



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício nº 21905/2017

Brasília, 3 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador MAGNO MALTA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 148615

PACTE.(S) : GAUDENCIO CARDOSO FIDELIS
IMPTA.(S) : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF, 19789/ES) E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DOS MAUS TRATOS

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

Comunico os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Ademais, solicito informações sobre o alegado na petição inicial cuja reprodução acompanha este expediente.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

*Recebido em 06.10.17
hs 11h25*

Petilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228 100

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

“A censura é a inimiga feroz da verdade. É o horror à inteligência, à pesquisa, ao debate, ao diálogo. Decreta a revogação do dogma da falibilidade humana e proclama os proprietários da verdade.”
— Ulysses Guimarães

1

GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS, brasileiro, solteiro, historiador da arte e curador, domiciliado em Porto Alegre-RS, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato anexo, com endereço profissional sito ao Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 2, Bloco N, Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Brasília-DF, CEP nº 70.070-941, local que indica para receber as intimações e notificações de praxe, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII e 102, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, bem como nos artigos 647 e 648, inciso I do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS

(com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*)

contra ato praticado pelo Sr. **PRESIDENTE DO COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS MAUS TRATOS DO SENADO FEDERAL**, o Sr. Senador MAGNO MALTA, com sede legal no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70160- 900, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas:

2

I - DA SÍNTESE FÁTICA

O Senado Federal instalou comissão parlamentar de inquérito em 09/08/2017, sob a denominação de “CPI dos Maus-tratos”, tendo por primeiro-subscritor o Senador MAGNO MALTA (PR-ES), que fora também eleito seu Presidente, nesta mesma data.

A referida comissão indiciária possui como “fato determinado”, para fins de atendimento ao disposto no art. 58, § 3º, da Constituição, conforme dicção do seu requerimento inaugural (anexo), o seguinte escopo, *in verbis*:

“[...]investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País, conforme noticiado amplamente pela imprensa nacional e denúncias que nos têm sido trazidas por pessoas e entidades que agem em sua defesa e proteção, mas sem competência de autoridade para coibirem tais ações praticadas por instituições que têm obrigação de zelar pelas crianças e ao contrário, as maltratam.” (grifei)

Cumpre, desde já, registrar que, mesmo uma leitura detida deste requerimento, a propósito de seu objeto de investigação, não permite aferir a que “irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País” especificamente está a se debruçar tal Comissão, denotando vagueza e amplitude que não parecem se amoldar ao figurino constitucionalmente exigido de determinação dos fatos sob investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito. É de se perquirir se é compatível com o Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, com a Carta Magna, tal amplitude investigativa, tal cheque em branco, que confere poderes próprios de autoridades judiciais a parlamentares sob um tema tão indeterminado e fluido, ao aparente arreio da exigência formal de “fato determinado” a ensejar sua justa causa.

Ainda assim, em 27/09/2017, a CPI em questão apreciou e aprovou a convocação do impetrante, Sr. **GAUDÊNCIO FIDÉLIS**, na mesma data em que fora apresentado também pelo impetrado, Sr. Senador MAGNO MALTA (PR-ES). Essa

deliberação no mínimo açodada, sem que sequer constasse como item pauta da reunião da CPI tal requerimento, se deu, ademais, numa reunião destinada à realização de audiência pública, em que não há a realização quaisquer deliberações que sejam, conforme se constata da respectiva publicação de convocação (anexa).

A aludida convocação foi requerida com base nos seguintes fundamentos, expedidos em sua justificação:

3

A mostra Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, que estaria em cartaz no Santander Cultural, em Porto Alegre, entre os dias 15 de agosto e 8 de outubro de 2017, foi cancelada em virtude do protesto de alguns dos frequentadores, que identificaram na exposição apologia à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes, além da zoofilia.

Conforme reportagem do jornal Estadão em 10 de setembro de 2017, de acordo com o Santander Cultural, a exposição que tinha ao todo 270 trabalhos de 85 artistas que abordavam a temática LGBT, questões de gênero e diversidade havia sido montada para fazer uma reflexão sobre os desafios a serem enfrentados em relação a questões de gênero, diversidade e violência. No entanto, crianças que frequentaram o evento foram expostas a imagens não recomendadas para as idades.

Algumas das obras e imagens que as crianças tiveram acesso, na avaliação de muitos, podem ser até classificadas como criminosas a exemplo das que retratavam a prática da zoofilia e da pedofilia.

Desta forma entendemos necessária a presença do Curador da exposição Queermuseu para esclarecimentos sobre a exposição das crianças e adolescentes às referidas obras enquanto o evento esteve aberto ao público. (grifei)

Como se vê, a convocação se dera com base na problemática inferência de que a exposição era incitatória (art. 286, CP¹) a crimes atinentes à pedofilia².

¹ Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

² Como o autor do requerimento não cuidou de especificar a qual tipo penal estava a se referir genericamente por pedofilia, consideraremos, para este fim, todas as definições legais conexas, a saber: Art. 217-A do CP – estupro de vulnerável;

Art. 218 do CP – mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem;

Art. 218-A do CP – satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos;

218-B do CP – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

Art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito;

Art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo;

Art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia;

Art. 241-B do ECA – posse de material pornográfico;

Art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia;

Art. 241-D do ECA – aliciamento de menores.

O Sr. GAUDÊNCIO FIDELIS é Doutor em História da Arte pela Universidade do Estado de Nova Iorque, já tendo sido diretor do Museu de Artes do Rio Grande do Sul (MARGS) e curador-geral da décima edição da Bienal do Mercosul, mas, a despeito de seu impecável currículo, tornou-se fartamente conhecido pelo grande público após o lamentável episódio de proselitismo e censura em torno da exposição “Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira”, em Porto Alegre-RS, no Santander Cultural, que resultou em seu fechamento prematuro e desacompanhado de qualquer motivação legítima.

A exposição em comento conta com cerca de 270 obras de arte e busca promover a reflexão de questões atinentes a gênero, diversidade sexual e questão LGBT, reunindo artistas brasileiros consagrados internacionalmente, como Alfredo Volpi, Cândido Portinari, Flávio de Carvalho, Ligia Clark, Alair Gomes e Adriana Varejão, que tiveram sua produção artística de excelência subitamente transformada em “pedofilia” ou “zoofilia” em meio ao obscurantismo desta polêmica.

O paciente é pessoa idônea, com amplo prestígio nacional e internacional em seu meio profissional, sólida formação acadêmica e reputação ilibada: jamais foi réu ou sequer investigado em qualquer crime, mas, por contingências dos sombrios tempos atravessados pelo país, de uma polarização radicalizada em extremos ideológicos, viu seu nome associado publicamente ao repulsivo e infamante crime de pedofilia, ao arrepio da ausência absoluta de qualquer sorte de evidência quanto a esta despropositada ilação, fato este que inclusive se desdobrou em ameaças de morte violentos protestos.

Registre-se, aliás, que, em face da polêmica desencadeada, o próprio Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da promotoria de defesa da infância e da juventude, constatou não haver qualquer indício de crime na referida exposição. O promotor responsável, Dr. Júlio Almeida, assim se pronunciou, em despacho:

“Desde logo, afasto, dessas imagens por si, o aspecto de pedofilia, eis que não contém criança ou adolescente na cena captada ou produzida”³

³Disponível em <<http://jcrs.uol.com.br/conteudo/2017/09/geral/585930-ministerio-publico-aprofunda-investigacao-sobre-exposicao-queermuseu-mas-descarta-pedofilia.html>>. Acesso em 01/10/2017, às 14h22.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, recomendou, aliás, em 28/09/2017, ao Santander Cultural, em Porto Alegre, a "imediata reabertura" da exposição Queermuseu até a data em que estava previsto originalmente seu encerramento, 8 de outubro. O Procurador da República Fabiano de Moraes, ressaltou no texto da recomendação que o precedente do fechamento de uma exposição artística

5

"causa um efeito deletério a toda liberdade de expressão artística, trazendo a memória situações perigosas da história da humanidade, como os episódios de destruição de obras na Alemanha durante o período de governo nazista"⁴

Como se trata de convocação, o não comparecimento importará a condução coercitiva do paciente e de logo já se vê a urgência da presente impetração, haja vista ter a referida Comissão prontamente designado a data de 04/10/2017, às 14h30 (conforme e-mail de "intimação" anexo), para colher o depoimento do mencionado profissional, nada obstante não constar no Requerimento a condição de investigado, indiciado, réu ou mesmo denunciado.

Veja-se, outrossim, que não há a indicação de que o paciente será ouvido na condição de testemunha e que a leitura do requerimento nº 100/2017 (anexo), que deu origem à sua convocação, sugere claramente que o mesmo será ouvido na condição de investigado sobre fatos relacionados à teratológica suposta incitação à pedofilia em face de uma exposição artística.

É a breve síntese fática.

II - DO DIREITO

A. DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS, DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

É cabível a adoção de medida judicial com o fim de resguardar a liberdade de locomoção do Paciente, que, tendo sido convocado, está na iminência de ser escrutinado

⁴Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mpf-recomenda-imediata-reabertura-da-exposicao-queermuseu-ao-santander-cultural.ghtml>>. Acesso em 01/10/2017, às 14h27.

na CPI senatorial dos Maus Tratos acerca de fatos criminalmente atípicos, sob evidente constrangimento ilegal.

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas, especialmente diante de situação de flagrante ilegalidade e abuso de poder. Daí a possibilidade constitucional de controle pelo Poder Judiciário (art. 102, I, "d" e "i", da Constituição Federal).

6

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal:

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

Em casos semelhantes, a propósito do cabimento do *habeas corpus*, na espécie, e quanto à competência e legitimidade passiva da autoridade coatora, assim já se posicionou essa Corte:

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito Impresso constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). Precedentes. Omissis. (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12- 05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Assim, no sentir do impetrante, não subsistem dúvidas quanto à adequação da presente medida, sindicando o seu urgente e excepcional provimento, tendo em vista o Paciente ter sido **convocado para prestar esclarecimentos na CPI dos Maus Tratos acerca de fatos inequivocamente atípicos, sob constrangimento ilegal, tendo em vista a absoluta inexistência de justa causa a ensejar tal medida.**

7

B. DO MÉRITO

Na qualidade de expediente processual criminal, a convocação para prestar depoimento, assim como as concernentes à derrogação de sigilo bancário e fiscal, por parte das CPIs **exige, para seu legítimo manejo, a existência de justa causa devidamente motivada.**

Por justa causa, entende-se a existência mínima de indícios de autoria e materialidade, ou seja, *o fumus boni iuris*, a plausibilidade prefacial da suspeita que pesa sob o ato delitivo. Trata-se da presença de um lastro probatório mínimo.

No tocante ao processo penal, sob enfoque amplo, a justa causa **opera como limitador de incursões autoritárias do Estado sob as liberdades individuais dos cidadãos, vetando o manejo de expedientes investigativos, sob o pretexto de cumprir a Lei, com vistas a qualquer fimilegítimo, que dê causa ao constrangimento ilegal.**

Essa exigência submete-se a controle judicial precisamente por meio de **motivação satisfativa dos motivos determinantes que ensejaram a adoção de qualquer expediente investigativo**, que, por definição, implicam limitação ao conjunto de liberdades fundamentais. A motivação, aqui, reveste-se de caráter garantidor do devido processo legal.

A motivação, no tocante às CPIs, serve também como mecanismo assecuratório da circunscrição investigatória aos limites que ensejaram a sua deflagração, ou seja, neste caso, **a verificação da pertinência material quanto ao requisito constitucional de “fato determinado” para que não se confira às facções parlamentares qualquer sorte de cheque em branco inquisitorial.**

A motivação aqui referida, por óbvio, não é qualquer exposição de motivos, mas antes aquela que fundamente exaustivamente a razoabilidade e a adequação da medida restritiva levada a efeito, podendo, sem qualquer prejuízo à separação dos Poderes, ser escrutinada quanto à sua validade pelo Poder Judiciário, em guarda das liberdades constitucionais fundamentais.

8

Isso porque, se por um lado, confere-se amplitude de poderes própria das autoridades judiciais às CPIs, por outro, se lhes impõe a fiel observância das responsabilidades e limitações que são conseqüências dessas prerrogativas especiais. Não há poderes sem as responsabilidades que lhes sejam inerentes, como, aliás, já se manifestou oportunamente a Corte, senão vejamos:

"É indubioso que, ao poder instrutório das CPIs, hão de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários. Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita – CF, art. 93, IX: (...). A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juiz de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas. De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação." (MS 25.281-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2005, DJ de 15-3-2005.)

Neste aspecto, a convocação em tela apresenta seus primeiros vícios de forma insuperáveis: referem-se a **fatos de todo atípicos**, tendo em vista não ser crível que um conjunto de obras de arte, em suas singularidades e aspecto transcendente, possa ser indutor de uma prática criminosa ou ainda capaz de cometer crimes, justamente em face da sua condição ontológica de “coisa”, desprovida de personalidade jurídica. O requerimento, ademais, não cuida de especificar com clareza minimamente tolerável os motivos que fundamentam a ilação de que o curador de uma exposição - ora paciente - possui qualquer sorte de responsabilidade criminal pela grave acusação de incitação aos delicadíssimos crimes de pedofilia.

É fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), sendo absolutamente inadequada a utilização de instrumentos de alto gravame como as CPIs para enxovalhar a imagem de um profissional de carreira reta e insuspeito de

qualquer dúvida quanto à sua idoneidade. Essa **subversão das CPIs em mecanismos de inquisição irracional dos valores morais é uma deformação de todo incompatível com a ordem jurídica**: tais comissões representam um enorme ganho para que o Parlamento dê efetividade às suas funções de controle externo da Administração Pública, mas sindicam responsabilidade por parte dos membros que as compõem.

9

É absolutamente inadequada a convocação de uma CPI em um mecanismo intimidatório da cidadania, em um Tribunal Inquisitorial, como **ferramental dedicado a expor a vida privada a tal gravidade de acusação - indução ou prática de atos de clivagem pedófila - sem qualquer lastro mínimo de evidências**, que subsidie a justa causa desta medida. Trata-se de flagrante ofensa à **inviolabilidade da vida privada, da honra, da imagem e da dignidade da pessoa humana**, constantes dos art. 1º, III, e art. 5º, da CF, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - **a dignidade da pessoa humana**;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Transborda mesmo a sobejá fluidez arbitrária do fato (*in*)determinado ensejador da Comissão em comento a tentativa de realização de qualquer sorte de crítica artística ou censura moral ao plexo de coisas expostas sob a curadoria em questão, posto que o escopo da CPI é atinente a maus tratos a crianças, como denota sua própria denominação batismal. E a jurisprudência da Corte é pacífica quanto à ilegitimidade de diligências investigatórias que exorbitem as fronteiras estritas do fato determinado ensejador da instalação de CPIs, tratando-se tal prática de constrangimento ilegal apto a autorizar a intervenção sancionadora do Poder Judiciário, senão vejamos:

"É indvidoso que, ao poder instrutório das CPIs, hão de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários. [...] De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação." (MS 25.281-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2005, DJ de 15-3-2005.)

10

Destaque-se que o Constituinte erigiu à condição de direito fundamental, de cláusula pétrea cujo núcleo essencial é irrevogável, a liberdade de expressão e a liberdade de criação artística, tornando a atividade criativa intelectual humana insuscetível de qualquer sorte de censura ilegítima, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A utilização de CPIs como mecanismo de censura artística, em implosão frontal das franquias constitucionais, produz temerário incentivo à cultura da intolerância e compromete gravemente os valores de uma sociedade plural e democrática, posto que o Estado, em lugar de garantir direitos fundamentais, assume a posição candente e desavergonhada de seu algoz de primeira hora. O pensamento totalitário sai, sem qualquer desassombro, à luz do dia, de seus armários, pondo em marcha, sob palavras de ordem e com clareza meridiana, em direção a estes mesmos armários da opressão os valores da tolerância e do respeito às liberdades civis.

Vale lembrar a semelhança infeliz que este episódio, sem qualquer exagero desde que guardada a proporção consectária de seu estágio embrionário, nutre com a famigerada **Lista Negra de Hollywood**, criada pelo Senado americano, sob a batuta do Senador Joseph McCarthy, que expurgou e perseguiu artistas da indústria cinematográfica nas décadas de 50 e 60 (incluindo nomes da estatura de Charles Chaplin), sob a acusação de imoralidade e propaganda comunista, ou ainda a atroz política do **"Brasil, ame-o ou deixe-o"**, engendrada pela Ditadura Civil-Militar, que levou ao exílio grandes nomes da cena artística nacional, como Caetano Veloso e Gilberto Gil.

O Senado da República, pela irresponsabilidade e intenções de cunho meramente político-eleitoral, de parte de seus membros, não pode atear fogo no seu compromisso com o regime democrático, **reditando o repulsivo macartismo, emitindo sinais trocados à cidadania, de transigência com o que de mais essencial possui a Ordem Constitucional, que é a liberdade de expressão plural e aberta.**

11

Após a redemocratização e, sob a égide da Constituição Cidadã, foi superado o Decreto-Lei nº 1.077, de 21 de janeiro de 1970, que instituiu a censura prévia, nos Anos de Chumbo e sob a égide do Ato Institucional nº 5, de 1968, ferindo de morte as bases estruturais do regime democrático. Sob a nova ordem, o Estado brasileiro adota, no tocante à preservação dos menores quanto a conteúdos inapropriados para seu estágio cognitivo-etário, a classificação indicativa, apenas sugerindo, sem censura anterior, a sua eventual inadequação para exposição a crianças e adolescentes, conforme dicção do art. 21, XVI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

Tal medida é da alçada da União, sendo executada pelo Ministério da Justiça e Cidadania, através do Departamento de Classificação Indicativa, conforme disposição do Decreto nº 2.802, de 1998. Em todo caso, **descabe ao Estado substituir o crivo familiar, excetuadas as expressas previsões legais em contrário, que é derradeiro neste ponto, quanto aos menores sob sua responsabilidade**, respondendo o responsável da entidade familiar, sob as penas da lei civil e criminal, na eventualidade de vulneração aos interesses do menor. Isso porque a própria Carta Magna reserva à entidade familiar tal prerrogativa, no tocante aos valores, crenças e educação moral de seus rebentos, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]

Por derradeiro, urge esclarecer que, ao paciente, **fora dada ciência de sua convocação através de e-mail (anexo), ao arrepio da exigência legal de intimação por**

mandado, na forma do art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, cumulado com os arts. 351 e 370 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Lei nº. 1.579/1952

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

12

Código de Processo Penal

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

[...]

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

É a breve sumarização dos aspectos jurídicos subjacentes à demanda em tela, que, como se vê, revela uma autêntica controvérsia constitucional a propósito do conflito aparente entre os poderes investigatórios de CPIs, de um lado, e, de outra banda, a liberdade de expressão artística e a censura moral de seu conteúdo.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de medida liminar *inaudita altera parte* demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

O *fumus boni iuris* reside no risco fundado de **ofensa ao devido processo legal**, tendo em vista a convocação do paciente, na condição provável de investigado, sem qualquer lastro mínimo que confira justa causa a esta medida. Ademais, a convocação referida extravasa os limites circunscritos da investigação em comento, transbordando seu “fato determinado” ensejador, bem como há insuficiência grave na motivação expendida para a imposição de tal gravame, além da flagrante atipicidade da conduta que é imputada ao paciente.

Há também patente ilegalidade na intimação por meio inidôneo, quando a legislação penal de regência reclama intimação por mandado.

Há, no sentir dos impetrantes, razoável plausibilidade jurídica no pedido, vez que o que se confronta é a tentativa de utilização de uma CPI como meio de

intimidação à liberdade de produção artística, como uma repulsiva forma despótica de censura.

O *periculum in mora* repousa no risco de que o autor seja publicamente vinculado à prática de crimes de pedofilia, por meio de uma sabatina vexatória, o que resultará em inequívoco abalo à sua honra e imagem profissional desde sempre idônea e reta.

13

Assim, diante da relevância da fundamentação apresentada e do *periculum in mora* existente, verifica-se que, se não for concedida a medida liminar ora pleiteada, o provimento final do presente *writ* terá sua eficácia comprometida, razão pela qual, presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento do pedido de liminar ora formulado, *inaudita altera parte*, de modo a que V.Exa.:

- 1.1. **Suspenda a convocação do paciente à CPI dos Maus Tratos, até o julgamento final deste, tendo em vista a plausibilidade de tal convocação estar eivada de vícios constitucionais formais e materiais insuperáveis**, face o transbordo dos limites do fato determinado ensejador da investigação referida e em face da ausência de motivação satisficiente acerca da indicação das condições que implicam o paciente em conduta supostamente criminosa, bem como a atipicidade material dos fatos controvertidos a ele imputados, razões que evidenciam a inexistência de justa causa e consequente verificação de constrangimento ilegal na espécie;
- 1.2. **Alternativamente, indeferido o pedido anterior**, que se desobrigue o Paciente de comparecer à “CPI dos Maus Tratos” na data e horário designados, tendo em vista que a convocação se deu de forma precária, em desconformidade aos ditames legais que determinam que a convocação pela CPI seja feita por mandado (art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, cumulado com os arts. 351, 352, 357 e 370 do código de Processo Penal), não tendo validade, portanto, a convocação feita por telefone e/ou e-mail;
- 1.3. deferida ou não a liminar contida no item “1.2”, bem como diante da possibilidade de regularização da convocação do paciente em qualquer data, requer a concessão de medida liminar com expedição de salvo conduto para

determinar que a "CPI dos Maus Tratos", do Senado Federal, através de seu eminente Presidente:

- 1.3.1. seja assegurado ao paciente o exercício da garantia constitucional de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, garantindo-se contra a autoincriminação (Precedentes: HC nº. 128.837/DF, Rel. Min. CarmenLúcian, HC nº 129.000-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux e HC nº 129.009/DF, Rel. Min. Rosa Weber);
- 1.3.2. seja assegurado ao paciente o direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso como testemunha ou investigado, sem sofrer com isso qualquer constrangimento (Precedentes: HC nº. 128.837/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia e HC nº. 130.087/DF, Rel. Min. Teori Zavascki);
- 1.3.3. seja garantido ao paciente o direito de ser assistido por advogado com as prerrogativas asseguradas pela Lei nº 8.906/1994, resguardado ainda o direito de com ele se comunicar reservadamente, durante a reunião e no curso de suas declarações ou depoimentos (art. 3º, § 2º, da Lei nº. 1.579/52, com as alterações da Lei nº. 10.679/2003), podendo o seu representante legal intervir verbalmente, quando se revelar necessário, para *"fazer cessar ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por auto incriminar-se"* (HC nº. 95.037, Rel. Min. Marco Aurélio e HC nº 113.646/DF, Rel. Min. Dias Toffoli);
- 1.3.4. seja assegurado ao paciente e a seu advogado o direito de serem tratados pelos membros da "CPI dos Maus Tratos" com "*urbanidade devida a qualquer depoente*", *sem que sejam tratados com deboches, bem como que não lhes "dispense tratamento desrespeitoso ou moralmente ofensivo"* (Precedentes: HC nº. 134.983 MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello, e HC nº. 128.837/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia), não podendo o paciente ser confrontado pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito com relação a dados sigilosos que digam respeito à esfera de sua intimidade (sigilos bancário, fiscal, dados telefônicos e profissional) (Precedentes: MS nº. 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello e HC nº 71.039/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard); e

1.4. concedida a liminar preterida, em qualquer caso, requer seja comunicado com urgência o Presidente da CPI dos Maus Tratos por meio de “fax” ou qualquer outro meio expedito de comunicação do teor do *decisum*, com expedição de salvo conduto ou dando à decisão força e efeito do salvo conduto, para que surta seus efeitos jurídicos e legais;

15

V - DOS PEDIDOS

Ex positis, o impetrante postula respeitosamente o que se segue:

- A. A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, nos termos expedidos em capítulo próprio;
- B. A notificação da “Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos”, através de seu eminente Presidente, o Senador MAGNO MALTA, para prestar as informações no prazo legal;
- C. A concessão de vista dos autos à eminente Procuradora-Geral da República, para manifestar-se sobre os termos da impetração; e
- D. Ao final, após regular tramitação do feito, **seja confirmada a liminar concedida, com a anulação definitiva do requerimento de convocação ora controvertido;**

Declararam os subscritores da presente petição a autenticidade das cópias dos documentos que a instruem.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 1º de outubro de 2017.



RAPHAEL SODRÉ CITTADINO

16

OAB nº 53.229-DF

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

OAB nº 53.809-DF

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 1 - Documentos pessoais do autor;

DOC. 2 - Instrumento de mandato;

DOC. 3 - Requerimento de instalação da CPI dos Maus Tratos, no Senado Federal;

DOC. 4 - Requerimento de convocação do paciente para depor à CPI dos maus tratos;

DOC. 5 - Cópia do e-mail de “intimação” para comparecimento obrigatório à CPI dos maus tratos;

DOC. 6 - Cópia da **pauta de convocação** da reunião da CPI dos maus tratos de 27/09/2017, para reunião não deliberativa, em que se votou extra pauta o requerimento de convocação do paciente;

DOC. 7 - Cópia do **resultado de votação da reunião** da CPI dos maus tratos de 27/09/2017, para reunião não deliberativa, em que se votou extra pauta o requerimento de convocação do paciente.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 148.615 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S)	:GAUDENCIO CARDOSO FIDELIS
IMPTE.(S)	:RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	:PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DOS MAUS TRATOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS contra ato do Senador MAGNO MALTA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal, criada com o objetivo de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em criança e adolescentes no País.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) o paciente “é Doutor em História da Arte pela Universidade do Estado de Nova Iorque, já tendo sido diretor do Museu de Artes do Rio Grande do Sul (MARGS) e curador-geral da décima edição da Bienal do Mercosul, mas, a despeito de seu impecável currículo, **tornou-se fartamente conhecido pelo grande público** após o lamentável episódio de proselitismo e censura em torno da exposição ‘*Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*’, em Porto Alegre-RS, no Santander Cultural, que resultou em seu fechamento prematuro e desacompanhado de qualquer motivação legítima”; (b) “A exposição em comento conta com cerca de 270 obras de arte e busca promover a reflexão de questões atinentes a gênero, diversidade sexual e questão LGBT, reunindo artistas brasileiros consagrados internacionalmente, (...) que tiveram sua produção artística de excelência subitamente transformada em ‘pedofilia’ ou ‘zoofilia’ em meio ao obscurantismo desta polêmica”; (c) “em face da polêmica desencadeada, o próprio Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da promotoria de defesa da infância e da juventude, constatou não haver qualquer indício de crime na referida exposição”; (d) “A

HC 148615 MC / DF

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, recomendou, aliás, em 28/09/2017, ao Santander Cultural, em Porto Alegre, a 'imediata reabertura' da exposição Queermuseu até a data em que estava previsto originalmente seu encerramento, 8 de outubro"; (e) "não há a indicação de que o paciente será ouvido na condição de testemunha e que a leitura do requerimento nº 100/2017 (anexo), que deu origem à sua convocação, sugere claramente que o mesmo será ouvido na condição de investigado sobre fatos relacionados à teratológica suposta incitação à pedofilia em face de uma exposição artística"; (f) "É cabível a adoção de medida judicial com o fim de resguardar a liberdade de locomoção do Paciente, que, tendo sido convocado, está na iminência de ser escrutinado na CPI senatorial dos Maus Tratos acerca de fatos criminalmente atípicos, sob evidente constrangimento ilegal; (g) "a convocação em tela apresenta seus primeiros vícios de forma insuperáveis: referem-se a fatos de todo atípicos, tendo em vista não ser crível que um conjunto de obras de arte, em suas singularidades e aspecto transcidente, possa ser indutor de uma prática criminosa ou ainda capaz de cometer crimes, justamente em face da sua condição ontológica de 'coisa', desprovida de personalidade jurídica. O requerimento, ademais, não cuida de especificar com clareza minimamente tolerável os motivos que fundamentam a ilação de que o curador de uma exposição - ora paciente - possui qualquer sorte de responsabilidade criminal pela grave acusação de incitação aos delicadíssimos crimes de pedofilia"; (h) "o paciente fora dada ciência de sua convocação através de e-mail (anexo), ao arrepião da exigência legal de intimação por mandado, na forma do art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, cumulado com os arts. 351 e 370 do Código de Processo Penal".

Requer, assim, a concessão de medida liminar, nos termos seguintes:

1.1. **Suspenda a convocação do paciente à CPI dos Maus Tratos, até o julgamento final deste, tendo em vista a plausibilidade de tal convocação estar eivada de vícios constitucionais formais e materiais insuperáveis, face o transbordo dos limites do fato determinado ensejador da**

investigação referida e em face da ausência de motivação satisficiente acerca da indicação das condições que implicam o paciente em conduta supostamente criminosa, bem como a atipicidade material dos fatos controvertidos a ele imputados, razões que evidenciam a inexistência de justa causa e consequente verificação de constrangimento ilegal na espécie;

1.2. Alternativamente, indeferido o pedido anterior, que se desobrigue o Paciente de comparecer à "CPI dos Maus Tratos" na data e horário designados, tendo em vista que a convocação se deu de forma precária, em desconformidade aos ditames legais que determinam que a convocação pela CPI seja feita por mandado (art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, cumulado com os arts. 351, 352, 357 e 370 do código de Processo Penal), não tendo validade, portanto, a convocação feita por telefone e/ou e-mail;

1.3. deferida ou não a liminar contida no item "1.2", bem como diante da possibilidade de regularização da convocação do paciente em qualquer data, requer a concessão de medida liminar com expedição de salvo conduto para determinar que a "CPI dos Maus Tratos", do Senado Federal, através de seu eminentíssimo Presidente:

1.3.1. seja assegurado ao paciente o exercício da garantia constitucional de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, garantindo-se contra a autoincriminação (Precedentes: HC nº. 128.837/DF, Rel. Min. Cármel Lúcian, HC nº 129.000-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux e HC nº 129.009/DF, Rel. Min. Rosa Weber);

1.3.2. seja assegurado ao paciente o direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso como testemunha ou investigado, sem sofrer com isso qualquer constrangimento (Precedentes: HC nº. 128.837/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia e HC nº. 130.087/DF, Rel. Min. Teori Zavascki);

1.3.3. seja garantido ao paciente o direito de ser assistido por advogado com as prerrogativas asseguradas

pela Lei nº 8.906/1994, resguardado ainda o direito de com ele se comunicar reservadamente, durante a reunião e no curso de suas declarações ou depoimentos (art. 3º, § 2º, da Lei nº. 1.579/52, com as alterações da Lei nº. 10.679/2003), podendo o seu representante legal intervir verbalmente, quando se revelar necessário, para *"fazer cessar ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por auto incriminar-se"* (HC nº. 95.037, Rel. Min. Marco Aurélio e HC nº 113.646/DF, Rel. Min. Dias Toffoli);

1.3.4. seja assegurado ao paciente e a seu advogado o direito de serem tratados pelos membros da "CPI dos Maus Tratos" com *"urbanidade devida a qualquer depoente"*, *sem que sejam tratados com deboches, bem como que não lhes dispense tratamento desrespeitoso ou moralmente ofensivo"* (Precedentes: HC nº. 134.983 MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello, e HC nº. 128.837/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia), não podendo o paciente ser confrontado pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito com relação a dados sigilosos que digam respeito à esfera de sua intimidade (sigilos bancário, fiscal, dados telefônicos e profissional) (Precedentes: MS nº. 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello e HC nº 71.039/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard); e

1.4. concedida a liminar preterida, em qualquer caso, requer seja comunicado com urgência o Presidente da CPI dos Maus Tratos por meio de "fax" ou qualquer outro meio expedito de comunicação do teor do *decisum*, com expedição de salvo conduto ou dando à decisão força e efeito do salvo conduto, para que surta seus efeitos jurídicos e legais;

É o relatório. Decido.

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa

HC 148615 MC / DF

pública realizada pelo soberano.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vida privadas.

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existindo, porém, autoridade geral das CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexo causal com a gestão da coisa pública. Nesse sentido, relembro a histórica decisão da Corte Suprema Norte-Americana, sob a presidência do Chief Justice Warren, onde se afirmou a impossibilidade de *pressupor que todo inquérito parlamentar é justificado por uma necessidade pública que sobrepassa os direitos privados atingidos. Fazê-lo seria abdicar da responsabilidade imposta ao Judiciário, pela Constituição, de garantir que o Congresso não invada, injustificadamente, o direito à própria intimidade individual, nem restrinja as liberdades de palavra, imprensa, religião ou reunião... As liberdades protegidas pela Constituição não devem ser postas em perigo na ausência de clara determinação, pela Câmara ou Senado, de que o inquérito em questão é justificado por uma necessidade pública específica (Watkins v. United States, 354US178 (1957).*

A conduta das Comissões Parlamentares de Inquérito deve, portanto, equilibrar os interesses investigatórios pleiteados, certamente de grande interesse público, com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica e utilizando-se dos meios jurídicos mais razoáveis e práticos em busca de resultados satisfatórios,

HC 148615 MC / DF

garantindo a plena efetividade da justiça, sob pena de desviar-se de sua finalidade constitucional.

O direito de permanecer em silêncio, à luz do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do *due process of law* e da ampla defesa, garantindo-se dessa forma ao acusado, não só direito ao silêncio puro, mas também o direito a prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. Além disso, o silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

A garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norte-americano *Miranda v. Arizona*, em 1966, onde a Suprema Corte Norte-Americana, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização, como meio de prova, de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em especial *you have the right to remain silent*, além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

Enquanto conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, os direitos humanos fundamentais entre eles o *direito ao silêncio e a não autoincriminação* caracterizam-se pela *irrenunciabilidade*, inclusive em relação as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012, entre outros).

A consagração do direito ao silêncio e do privilégio contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*) tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional e a ampla defesa, não impedindo, contudo, o caráter voluntário de suas manifestações, onde se verifica a regularidade do *diálogo equitativo entre o*

HC 148615 MC / DF

indivíduo e o Estado, como bem salientado por T.R.S. Allan. (*Constitutional Justice*. Oxford: University Press, 2006, p. 12 ss).

Caso o paciente seja ouvido na qualidade de investigado, o *caráter voluntário de suas manifestações* na ótica de um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* permitirá exercer livre e discricionariamente seu *direito ao silêncio*, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão as hipóteses de colaborações premiadas, com bem lembrado pelo citado professor da Universidade de Cambridge.

Quanto à presença do paciente perante a Comissão, esta CORTE já assentou a obrigatoriedade de comparecimento de particular, devidamente intimado, para prestar esclarecimento perante CPI (HC 71.261/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Por fim, saliento que a intimação eletrônica cumpriu a sua finalidade, uma vez que o paciente foi devidamente cientificado do ato a ser realizado, não se verificando, em sede de cognição sumária, nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para garantir ao paciente: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; e (b) o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo-se o privilégio contra a autoincriminação, caso seja indagado sobre questões que o possam incriminar.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Solicitem-se informações. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Min. ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente